

## RESOLUÇÃO N.º 03, de 12 de agosto de 2008 – CPMP/PI

Estabelece normas para o exercício do controle externo da atividade de polícia judiciária pelo Ministério Público, previsto no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, no art. 36, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá ao Ministério Público a competência para exercer o controle externo da atividade policial na forma de sua respectiva lei orgânica estadual (art. 129, VII);

CONSIDERANDO que, além das providências previstas nas alíneas do inciso XIV, do art. 36, da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12/93), outras têm cabimento no exercício do controle externo da atividade de polícia judiciária;

CONSIDERANDO a Resolução nº 20 de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual determina em seu art.7º que cada Ministério Público elabore o respectivo Ato necessário ao cumprimento da mesma;

CONSIDERANDO que a polícia judiciária é responsável pela apuração das infrações penais e o controle externo da atividade policial foi concebido para que o Ministério Público, realizando uma fiscalização específica e contribuindo para o seu aprimoramento, possa aferir a licitude e a eficiência da investigação criminal;

CONSIDERANDO que a fiscalização externa sobre a atividade policial deve centralizar-se nas áreas em que o Ministério Público e a Polícia Judiciária exercem atividades conexas, abrangendo especialmente a investigação das infrações penais e a verificação das condições em que se encontram as pessoas presas sob custódia da autoridade policial;

CONSIDERANDO, que se impõe que a atividade de controle externo se volte primordialmente para atividades de fiscalização inerentes ao inquérito policial;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de regulamentar o exercício das atribuições afetas ao Promotor de Justiça da área do controle externo da atividade policial, estabelecendo a forma de operacionalização e os limites dessa função institucional,

Resolve expedir o seguinte Ato:

## I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O controle externo da atividade policial de apuração das infrações penais, exercido pelo Ministério Público, tem como objetivo a constatação da regularidade e adequação dos procedimentos empregados na realização da atividade de polícia judiciária, bem como a integração das funções do Ministério Público e da Polícia Judiciária voltada para a persecução penal e o interesse público.

Parágrafo único. Para esse fim, em sua atividade de controle, o Ministério Público atentará para:

- I - a prevenção da criminalidade;
- II - a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;
- III - a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação criminal;

- IV - buscar superar as falhas na produção da prova, inclusive técnica, para fins de investigação criminal;
- V - a fiscalização do cumprimento da lei penal militar.

Art. 2º. O Ministério Público, pelos Promotores de Justiça, exercerá o controle externo da atividade de polícia judiciária, por meio de medidas administrativas e judiciais de cunho preparatório, inerentes a sua qualidade de destinatário dessa função, competindo-lhe, em especial:

- I - realizar visitas nos órgãos encarregados da apuração das infrações penais militares, assegurado o livre ingresso nesses estabelecimentos ao membro do Ministério Público investido nas respectivas funções;
- II - realizar visitas nos estabelecimentos prisionais;
- III - examinar quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária, podendo extrair cópias;
- IV - receber, imediatamente, a comunicação de qualquer prisão realizada no exercício da polícia judiciária, com indicação do motivo da custódia e do local onde se encontra o preso, acompanhada dos documentos que comprovem a legalidade do ato.
- V - exercer o controle da regularidade do inquérito policial;
- VI - receber representação ou petição de qualquer pessoa ou qualquer entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, relacionados com o exercício da atividade policial;
- VII - instaurar procedimentos administrativos na área de sua atribuição;
- VIII - representar à autoridade competente para adoção de providências que visem sanar omissões ou prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação penal;
- IX - requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial.

Parágrafo único. As atribuições relativas ao controle externo da atividade de polícia judiciária serão exercidas pelo membro do

Ministério Público responsável também pela atuação junto ao Juízo Criminal respectivo, ressalvando-se o disposto nos §§ do artigo 3º, no parágrafo único do art. 9º e no § 2º do art. 10 desta Resolução.

## II - DAS VISITAS AOS ESTABELECIMENTOS POLICIAIS E AOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Art. 3º. O Ministério Público promoverá, no mínimo, uma visita mensal ao órgão encarregado da polícia judiciária e ao estabelecimento prisional destinado ao recolhimento de detentos, provisórios ou definitivos.

§ 1º. As visitas mensais ao aludido estabelecimento prisional serão realizadas pelo Promotor de Justiça em exercício no Juízo Criminal respectivo.

§ 2º. As visitas ao órgão encarregado da polícia judiciária serão realizadas:

- a) na comarca da Capital, por todos os Promotores de Justiça com atribuições criminais, em escala elaborada pela Corregedoria Geral do Ministério Público;
- b) nas demais comarcas, onde houver um órgão encarregado de investigação de infrações penais, as visitas serão realizadas pelo Promotor de Justiça no exercício das atribuições criminais na referida comarca.

Art. 4º. As visitas realizadas nos órgãos encarregados da investigação penal limitar-se-ão à atividade de polícia judiciária, não envolvendo aspectos funcionais ou disciplinares, os quais estão sujeitos à fiscalização hierárquica e poder correccional por parte dos Órgãos e Autoridades do próprio Organismo Policial, nos termos da lei.

Parágrafo único. As visitas nos estabelecimentos prisionais deverão considerar também as condições em que se encontram os

presos, que poderão ser ouvidos pelo Órgão do Ministério Público.

Art. 5º. O Ministério Público terá acesso aos documentos, expedientes e procedimentos relacionados com a atividade de polícia judiciária, para o fim de zelar pela regularidade dos registros de ocorrência das infrações penais e da respectiva instauração dos inquéritos policiais.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público verificará a fundamentação exposta pela autoridade, nos casos em que não tiver instaurado inquéritos policiais, podendo requisitar a sua abertura, se julgar necessário.

Art. 6º. Nas visitas, o órgão do Ministério Público deverá observar a destinação das armas, dinheiro, entorpecentes, veículos e outros objetos de especial interesse apreendidos em decorrência da atuação da polícia judiciária, principalmente nos casos em que não tenha sido instaurado inquérito policial.

Art. 7º. O Órgão do Ministério Público lavrará a ata respectiva até o 3º (terceiro) dia útil da visita, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências e irregularidades, devendo manter, na Promotoria de Justiça, cópia em arquivo específico e remeter segunda via à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. As medidas eventualmente adotadas deverão ficar documentadas no mesmo arquivo, bem como, na hipótese de instauração de procedimento, este deverá ser instruído com cópia da ata respectiva.

Art. 8º. As deficiências e irregularidades eventualmente constatadas serão objeto de medidas ou procedimentos administrativos, com o propósito de obter elementos de convicção e aferir a necessidade de se representar à autoridade

competente para a adoção das providências cabíveis, observado o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Havendo faltas funcionais ou disciplinares, serão comunicadas à Autoridade superior ou à Corregedoria da Polícia, para as providências cabíveis.

### III - DA NOTÍCIA DA PRISÃO E DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 9º. Ao Promotor de Justiça cabe zelar para que a autoridade comunique, imediatamente, ao próprio Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário, qualquer prisão realizada no exercício da polícia judiciária, com indicação do motivo da custódia e do local onde se encontra o preso, acompanhada dos documentos que comprovem a legalidade do ato.

Parágrafo único - Se houver expediente de plantão judiciário, competirá ao Órgão do Ministério Público que nele esteja oficiando conhecer da comunicação da prisão.

Art. 10. O Promotor de Justiça pronunciar-se-á sobre a regularidade da prisão e adotará as medidas cabíveis para corrigir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, bem como manifestar-se-á sobre o cabimento da liberdade provisória ou relaxamento de flagrante, devendo a manifestação, conforme o caso, ser encaminhada ao Juízo competente.

§ 1º. Tratando-se de prisão em flagrante, a manifestação prevista neste artigo será encaminhada ao Juízo Criminal competente.

§ 2º. Incumbe ao Órgão do Ministério Público que esteja oficiando em expediente de plantão judiciário a providência prevista neste artigo, com remessa oportuna de cópia de sua manifestação, acompanhada da comunicação da prisão, à Promotoria de Justiça competente.

Art. 11. O Promotor de Justiça manterá as comunicações de prisão em arquivo próprio na Promotoria perante a qual oficia.

Art. 12. Para a manifestação prévia do Ministério Público sobre a representação da autoridade objetivando a decretação da prisão cautelar, será mantido sistema de comunicação que possibilite à Autoridade o pronto contato com o Promotor de Justiça escalado para o atendimento de casos urgentes.

Art. 13. Constatada a ilegalidade da prisão processual, o Órgão do Ministério Público lançará sua manifestação e providenciará a remessa imediata dos autos ao Juízo competente, para assegurar o direito de liberdade.

#### IV - DO CONTROLE DA REGULARIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 14. O Promotor de Justiça zelará pela observância do prazo para finalização do inquérito policial, nos termos do art. 10, do Código de Processo Penal, observando-se, após a distribuição, igual procedimento no caso de novas solicitações de prorrogação de prazo.

Art. 15. O Órgão do Ministério Público, em sua manifestação favorável à dilação do prazo do inquérito policial, poderá requisitar, objetivamente, as diligências que julgue necessárias e úteis ao esclarecimento do fato e autoria.

Art. 16. O Promotor de Justiça manterá, na Promotoria perante a qual oficia, sistema especial de acompanhamento dos inquéritos policiais devolvidos à autoridade, a fim de permitir a fiscalização do prazo concedido para conclusão das investigações.

Art. 17. O Promotor de Justiça com atribuição para o feito zelará para que a coleta das provas seja orientada pelos critérios da utilidade, eficácia e celeridade na conclusão das investigações, indicando, inclusive, medidas tendentes a atingir a finalidade do inquérito policial.

Art. 18. Se as diligências faltantes forem dispensáveis ao ajuizamento da ação, deverão ser requisitadas em autos complementares, promovendo-se, desde logo, a ação penal.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça providenciará a devolução do inquérito policial à origem, para novas diligências, somente se estas forem imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (art. 16, do CPP).

Art. 19. Havendo indiciado preso, o órgão do Ministério Público oferecerá, se possível, a denúncia de imediato, requisitando as diligências faltantes em autos complementares.

Art. 20. Ao órgão do Ministério Público incumbirá observar rigorosamente o prazo legal para o oferecimento da denúncia, somente se admitindo eventual excesso diante de justificável situação.

## V - DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO E DA "NOTITIA CRIMINIS"

Art. 21. Toda peça de informação encaminhada ao Ministério Público, noticiando ilegalidade ou abuso de poder praticados por policiais no exercício ou em razão de suas funções, será distribuída entre os membros da instituição que tenham a atribuição prevista no parágrafo único do artigo 2º desta Resolução.

§ 1º. O inquérito policial eventualmente instaurado, em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, ficará vinculado ao



órgão do Ministério Público que o requisitou até o oferecimento da denúncia ou seu arquivamento.

§ 2º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à *notitia criminis* reduzida a termo pelo órgão do Ministério Público, bem como à representação, as quais serão autuadas em procedimento próprio da Promotoria de Justiça, de caráter preparatório.

## VI - DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Art. 22. As falhas e irregularidades eventualmente detectadas pelos Órgãos do Ministério Público ao oficiarem nos inquéritos policiais, por meio de visitas ou por qualquer outra forma, deverão ser documentadas em procedimento administrativo específico da Promotoria de Justiça respectiva.

Art. 23. As faltas funcionais e disciplinares eventualmente constatadas pelos Órgãos do Ministério Público serão objeto de comunicação à Autoridade competente ou à Corregedoria da Polícia, conforme o caso.

Art. 24. Se houver necessidade de uma medida cautelar ou se as peculiaridades do caso concreto exigirem em prol da persecução penal, o órgão do Ministério Público poderá promover diretamente diligências, por meio de procedimento administrativo próprio.

Art. 25. As requisições, notificações e representações expedidas pelo Ministério Público mencionarão, necessariamente, o procedimento administrativo ou o inquérito policial a que se referem.

## VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 12 de agosto de 2008.

EMIR MARTINS FILHO  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE  
JUSTIÇA

AUGUSTO CEZAR DE ANDRADE  
Subprocurador-Geral de Justiça

TERESINHA DE JESUS MARQUES  
Corregedora-Geral do Ministério Público

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

ANTONIO DE PADUA FERREIRA LINHARES  
Procurador de Justiça

ANTONIO GOLÇALVES VIEIRA  
Procurador de Justiça

ALIPIO DE SANTANA RIBEIRO  
Procurador de Justiça

ELVIRA OLIVEIRA C. B. DO NASCIMENTO  
Procuradora de Justiça

RAIMUNDO ARAÚJO GOMES  
Procurador de Justiça

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES  
Procuradora de Justiça

ANTONIO IVAN E SILVA  
Procurador de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES  
Procuradora de Justiça

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES  
Procuradora de Justiça

JEROMILDO RODRIGUES ALVES  
Procurador de Justiça

CATARINA GADELHA MALTA DE M. RUFINO  
Procuradora de Justiça

JOÃO JOSÉ BARBOSA  
Procurador de Justiça

HILO DE ALMEIDA SOUSA

Procurador de Justiça

RAIMUNDO NONATO SOUSA MORAIS  
Procurador de Justiça

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO  
Procuradora de Justiça

FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA NEVES  
Procurador de Justiça